

O Interesse Recursal Quando Ausente Gravame: Uma Utilidade como Elemento de Integração da Fundamentação das Decisões Judiciais

Recursal Interest Without Gravam: A Utility as an Integration Element of the Foundation of Judicial Decisions

CARLOS HENRIQUE RAGUZA ¹

DOI: <https://doi.org/10.23925/2764-8389.2023v3i2p83-104>

RESUMO: O presente ensaio emprega ao conceito clássico acerca do interesse recursal acrescentando a este a ideia de transcendência da necessidade de gravame diante da fundamentação inadequada. Em um processo civil moderno, ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Constituição Federal, os valores e as normas fundamentais justificam a revisitação de antigos conceitos, sobretudo diante da instrumentalidade e do manifesto interesse público pela manutenção da paz e segurança social, forte no objetivo de prestar a tutela de modo célere e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: interesse recursal; desnecessidade de gravame para recorrer; fundamentação inadequada

ABSTRACT: The present essay employs the classic concept about the appellate interest, adding to it the idea of transcendence of the need for encumbrance in the face of inadequate grounds. In a modern civil process, ordered, disciplined and interpreted according to the Federal Constitution, the fundamental values and norms justify the revisiting of old concepts, especially in view of the instrumentality and the manifest public interest in maintaining peace and social security, strong in the objective of provide assistance quickly and efficiently.

KEY WORDS: res judicata; appeal interest; no need for a lien to appeal; inadequate reasoning.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2 Interesse. 3 Interesse primário e interesse secundário. 4 Interesse recursal como manifestação do direito de ação. 5 Interesse recursal geral. 6 Requisitos de admissibilidade. 7 Objeto do juízo de admissibilidade. 8 O exame de admissibilidade. 9 O interesse recursal enquanto pressuposto de admissibilidade. 10 Necessidade e Utilidade. 11

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (1999) e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma Universidade (2002). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP (2018). Doutorando em Direito Processual Civil pela mesma Universidade. E-mail: raguza@fercab.com.br. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-8400-2879>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8265325764372561>. Brasil.

Fundamentação das Decisões Judiciais. 12 Gravame como elemento transponível. 13. Conclusão. 14. Referência Bibliográfica.

1. Introdução.

A noção de interesse recursal a partir da sucumbência é amplamente difundida pela Doutrina e segue positivada no Código de Processo Civil² no artigo 996, ao estabelecer que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.” Todavia, o processo civil moderno erigiu-se em fortes pilares principiológicos constitucionais, especialmente quando se nota que dedicou um capítulo para discorrer sobre as normas fundamentais do processo civil. A inafastabilidade do Poder Judiciário, o impulso oficial, razoável duração do processo, boa-fé, primazia do mérito, dentre tantos outros, são claros exemplos de um modelo ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, o que leva a uma inevitável reflexão de antigos conceitos de sorte a moldá-los ao atual cenário da dogmática jurídica.

O objetivo deste artigo é, portanto, abordar a viabilidade (sob o aspecto do interesse³ e utilidade ao processo) de se pensar a transcendência do requisito de gravame, enquanto compreendido isoladamente no dispositivo de decisões judiciais, sobretudo nas resolutivas de mérito, como pressuposto intrínseco a materialização do interesse recursal, apto a preencher o seu campo no juízo prévio de admissibilidade dos recursos. E, para que este objetivo seja atingido, será necessário revisitar - e mesmo reconstruir - o conceito de interesse processual, tanto em seu aspecto objetivo – inerentes à formalidade - como subjetivo – relativo às partes.

Não há dúvida de que a busca pela Justiça e o percurso pelas diversas etapas no processo leva, naturalmente, ao não raro inconformismo com o primeiro julgamento, sob a suspeita de falibilidade humana, incompreensão, inadequação aos interesses subjetivos próprios ou, ainda, pela simples necessidade de confirmação daquilo que foi objeto de análise cognitiva. Não sem

² Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. (acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

³ Das partes e do próprio poder público, enquanto titular da tutela jurisdicional.

razão o duplo grau de jurisdição⁴ assume, nesse contexto, a função de prevenir o abuso de poder quando sujeita o pronunciamento judicial a revisão e, ao mesmo tempo, presta-se a confortar as angústias decorrentes do inconformismo da alma⁵.

A irresignação daquele que sucumbe diante do provimento jurisdicional pode assentar-se singelamente no resultado, quando lhe é desfavorável. Resta saber, contudo, se mesmo quando favorável for o resultado do processo observável pelo dispositivo da decisão, a situação de irresignação tocante aos motivos determinantes da decisão judicial – mormente a de mérito – é justificativa suficiente para fazer despertar o interesse recursal.

Cada vez mais assente e, portanto, debatida à exaustão, a fundamentação das decisões judiciais consolidou-se em requisito de validade dos atos decisórios, perspectiva essa reforçada pelo Código de Processo Civil⁶ em diversas passagens, dentre as quais pode-se citar, em singelo exemplo, os enunciados dos artigos 11⁷ e 489, inciso II,⁸ do referido Código.

A partir da revisitação do conceito clássico de interesse recursal diante concepção de um processo civil constitucional⁹, o artigo se encarregará da tarefa de pesquisar e construir novos paradigmas do interesse recursal como instrumento indispensável à pacificação social, sobretudo quando os elementos que integram a “ratio decidendi” são incapazes de tornar incólume a prestação jurisdicional.

⁴ Conforme pontua Ana Cândida Menezes Marcato, “o princípio do duplo grau de jurisdição não é contrato de forma expressa em nosso direito material, devendo, portanto, ser extraída de regras definidas pela doutrina (...)”. In: “O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do código de processo civil”, Atlas, 2006, pag. 23.

⁵ “*Não é que se tenha sempre como melhor e mais justo o julgamento de segundo grau. É que, em face da falibilidade do ser humano, não é razoável supor que o juiz seja imune a falhas no seu mister de julgar. Daí ser natural que se questione o ato judicial quanto a sua fundamentação que, alias, é uma condição sine qua non de validade (CF, art. 93, IX; NCPC, art. 11).*” _ Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Theodoro Junior, HUMBERTO, pag. 956.

⁶ Idem.

⁷ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁸ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

⁹ Luiz Rodrigues Wambier menciona que “*para dar forma normativa infraconstitucional a essa diretriz, o legislador inseriu no Código instrumentos capazes de dar necessária concretude às regras constitucionais. Veja-se, por exemplo, a regra que exige tratamento isonômico, decorrente do princípio da igualdade. A dispersão das soluções judiciais para casos idênticos é exemplo acabado de desrespeito a esta norma.*” _ “Diretrizes Fundamentais do novo CPC”, in “Temas Essenciais do Novo CPC”, pag. 42

2. Interesse

Interesse vem do verbo (a palavra interesse aqui é um substantivo e não um verbo - interessar é verbo) latino “*interesse*” e traduz a ideia de ser “*o que se coloca entre*” coisas e pessoas, a formar uma relação entre elas, sem necessariamente haver uma relação *jurídica*. O ser humano ao admirar uma paisagem, mantém uma relação com ela e o ser que se coloca entre ambos é o interesse do humano pela paisagem. Há um interesse do humano não jurídico sobre a paisagem. Quando este é colocado entre pessoas e coisas, e extrapola a dimensão intersubjetiva a ponto de resvalar no ordenamento jurídico, o interesse ganha uma qualidade, uma propriedade de jurídico. Nasce, assim, o interesse jurídico propriamente dito.

Já se discutiu que o interesse de agir estaria intrinsecamente ligado ao conceito de direito material, mas esta concepção acabou posta de lado a partir do momento em que percebeu-se haver interesse mesmo nas hipóteses em que à parte não assistia o direito substancial¹⁰.

3. O Interesse primário e o interesse secundário

O interesse jurídico pode ser subdividido em interesse material e processual. O primeiro é todo aquele que versa sobre o direito material, ao passo que o segundo versa sobre o direito processual. O interesse material é o interesse primário e o interesse processual é o interesse secundário. Este nasce por consequência do aviltamento do interesse primário. O proprietário tem o interesse primário de usar, gozar, dispor e alienar a propriedade. Havendo uma invasão desta propriedade, surge *ipso factum* o interesse secundário e acessório do proprietário de reestabelecer o interesse primário, de reestabelecer a propriedade.

¹⁰ “*Há no direito, então, interesses (materiais ou substanciais) que dão origem aos direitos subjetivos materiais ou substanciais e interesses (processuais ou instrumentais) na resolução dos conflitos de interesses (materiais ou substanciais) afirmados em juízo, limitando o exercício da ação*”. RODRIGO, da Cunha Lima Freire. “Condições da Ação – Enfoque sobre o interesse de agir. 3ª Revista, atualizada e ampliada. RT. Vol. 43, 2005. pag. 31.

4. O interesse recursal como manifestação do direito de ação

Mas onde se liga cientificamente o interesse processual e o interesse recursal, tema deste artigo? O interesse recursal é decorrência lógica do direito constitucional de ação insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. O direito de provocar o pronunciamento do Poder Judiciário, via pedido formulado adequadamente na petição inicial, de forma a obter a prestação jurisdicional pleiteada, se prolonga no processo e, por vezes, transcende a ele¹¹. É a manifestação do direito de ação e de defesa ou, melhor dizendo, o prolongamento destes.

Reside nesse ponto o interesse recursal. É que, caso o jurisdicionado se depare com uma decisão desfavorável no exercício do direito constitucional de ação (e o dever do Estado-Juiz de prestar a tutela jurisdicional), emerge, ao menos em tese¹², o “interesse” de contrastar aquela decisão, seja em face de um erro de procedimento ou erro de justiça (mérito) cometido pelo órgão estatal. O objetivo, é claro, será o de buscar uma melhor posição à luz das possibilidades previstas e garantidas no ordenamento jurídico vigente.

Mas o interesse subjetivo do jurisdicionado não é suficiente. Como se verá infra, o interesse recursal conecta-se à necessidade, à utilidade¹³. Conceitualmente, e de um plano mais abstrato, o interesse recursal pode ser posto como o exercício reflexo do direito de ação previsto no mencionado art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

5. O interesse recursal geral

O interesse processual é um dos elementos que compõe o juízo de admissibilidade recursal. Guarda estreita relação com a utilidade, enquanto capaz de produzir um resultado mais

¹¹ Imagine-se, por exemplo, as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória ou, ainda, da Declaratória de Nulidade. Embora exercida de forma autônoma, em outro processo, retrata o desdobramento (do interesse) do primeiro.

¹² Enquanto interesse subjetivo da parte.

¹³ Araken de Assis acresce que “o interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar a obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostrar o caminho necessário”. Manual dos Recursos. Revista dos Tribunais. 10ª Ed., 2021, pag. 190

benéfico, e a necessidade, compreendida como condição sem a qual seria impossível a parte insurgir-se contra a situação que se apresenta como desfavorável.

Para os fins almejados por este artigo, é agudo e cientificamente brilhante o conceito de interesse recursal proposta por Barbosa Moreira:

“Interesse em recorrer. Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, *do ponto-de-vista prático*, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado “vencida” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, *ao ângulo prático*, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito.”¹⁴

Carolina Uzeda¹⁵, construindo um pensamento moderno, adverte que “muito embora se reconheça que o direito ao recurso possui com fundamentos tanto o inconformismo do recorrente com a decisão judicial, quanto ao interesse do Estado na prolação de decisões corretas e a necessidade de uniformização na interpretação e aplicação da lei (...), os debates são limitados a um viés privado, girando em torno da sucumbência, prejuízo ou gravame.

É nesse sentido que abre-se espaço para novas teorias.

6. Requisitos de admissibilidade

Adota-se neste artigo a classificação de José Carlos Barbosa Moreira, que propõe como conteúdo dois grandes grupos correspondentes aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, a existência de fato impeditivo ou extintivo e o preparo recursal).

Não é tarefa desta pesquisa discorrer sobre a integralidade dos requisitos de admissibilidade recursal extrínsecos e extrínsecos mais comuns aos recursos, sendo suficiente empregar evidente enfoque ao interesse de recorrer, dada a proposta deste artigo.

¹⁴ O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Forense, Rio – São Paulo, 1ª ed., 1975, p. 181/182 (gn).

¹⁵ “Interesse Recursal”. Editora Podivm. Coleção Eduardo Espínola. 2018, pag. 129.

Não há dúvidas de que a análise do juízo de mérito dos recursos pressupõe a superação de requisitos, alguns comuns a todas as modalidades e outros específicos, decorrentes da lei ou Constituição Federal, de modo a permitir o conhecimento de seus fundamentos pelas instâncias ‘*ad quem*’.

7. O objeto do juízo de admissibilidade

De logo, cumpre frisar que o *objeto* do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa examinar o mérito do recurso¹⁶. A lógica processual não permite ingressar no exame do mérito sem antes de examinar e preencher adequadamente o campo dos requisitos de admissibilidade. Existem dois campos a serem examinados, o primeiro é o campo de admissibilidade recursal e o segundo o campo de mérito recursal. O primeiro é objeto do juízo de admissibilidade e o segundo é objeto do juízo de mérito. Só se ingressa neste, como é sabido, após o preenchimento daquele.

8. O exame de admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade recursal para o campo dos requisitos *Intrínsecos* são: a) Cabimento, b) Legitimidade para recorrer, c) Interesse de recorrer, d) Inexistência de fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer. O campo dos requisitos *Extrínsecos* são: a) Tempestividade, b) Regularidade Formal e c) Preparo.

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade dizem respeito à decisão impugnada, sob o enfoque de sua forma e conteúdo, no momento em que foi prolatada. Já os extrínsecos são estranhos à própria decisão impugnada, isto é, são fatores externos, supervenientes e referem-se ao modo com que é exercido o poder de recorrer de certa decisão judicial.

¹⁶ “É preciso ter em mente que, no juízo de mérito, o órgão julgador examina se o recurso é fundado, ou não, com o seu consequente provimento ou desprovimento, respectivamente. Então, o objeto do juízo de mérito reside na ocorrência de *error in procedendo* e de *error in iudicando*.” Bernardo Pimentel Souza, in “Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.”, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 27.

Vale observar que, não há unanimidade na classificação dos requisitos de admissibilidade recursal e, a despeito daquela adotada neste ensaio, há quem sustente que devam ser agrupados em pressupostos objetivos e subjetivos.¹⁷

9. O interesse recursal enquanto pressuposto de admissibilidade

O interesse processual compõe um dos requisitos intrínsecos que deve integrar o juízo de admissibilidade recursal e, desta forma, diz respeito a própria decisão impugnada. Deve ser, conforme conceito prévio acima, aferido ao tempo em que proferida e pode, evidentemente, deixar de existir por fato superveniente a propositura do recurso.

Costuma-se dizer, tradicionalmente, que o interesse recursal guarda estreita relação com a utilidade, enquanto capaz de produzir um resultado mais benéfico, e a necessidade, compreendida, esta, como condição sem a qual seria impossível a parte insurgir-se contra a situação que se apresenta como desfavorável. Em outras palavras, não haveria outro meio, senão do recurso, para se atingir a finalidade pretendida¹⁸.

A insuficiência desta dualidade critérios isolados de aferição do interesse recursal há tempos vem sendo objeto de debates na Doutrina. O Modelo Constitucional de Processo, tal como é conhecido atualmente, deu indubitável relevância aos Princípios da Fundamentação das Decisões Judiciais e do Duplo Grau de Jurisdição ao longo de toda sua duração, incluindo-se, por óbvio, os desdobramentos do direito de ação. Sem a observância deles, seria praticamente inviável cogitar-se da impugnação de decisões judiciais, seja no aspecto formal, quer material.

É da essência do conceito de prestação jurisdicional ampla que o jurisdicionado tenha acesso aos motivos determinantes de um julgamento pois, para além do requisito constitucional de validade, é nos fundamentos que não raras vezes sediam-se os elementos capazes de pacificar as angústias.

¹⁷ NETO, Olavo de Oliveira. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3, pag. 680.

¹⁸ Na lição de Cassio Scarpinella Bueno “*o interesse de recorrer, a exemplo do interesse de agir, repousa na reunião do binômio utilidade e necessidade. A utilidade é apurada pelo gravame – também designado por prejuízo ou sucumbência – experimentado pela parte ou pelo terceiro com o proferimento da decisão. A necessidade, por sua vez, justifica-se porque só com a interposição do recurso a remoção do gravame será alcançada.*” _ BUENO, Cássio Scarpinella. “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, pag. 565.

Uma decisão que rejeita o pedido em razão da ocorrência de prescrição, por recair em certa medida sobre o direito de ação, não produz o mesmo resultado prático daquela que rejeita a pretensão após refutar cada um dos argumentos de fato e sua respectiva moldura no ordenamento. Para o vencido, resta o inconformismo, materializado pelo interesse de agir, agora no âmbito recursal. Para o vencedor, a entrega da prestação dá conforto à alma.

Sobressai, portanto, que nem todo interesse recursal parte da sucumbência estímulo necessário a impulsionar a insurgência da parte face a uma decisão judicial. Ainda que tenha sido vitoriosa em determinado julgamento, a utilidade do recurso pode se manter hígida, sobretudo nos casos em que a via dos embargos declaratórios não tenha sido eficaz para aprimorar a qualidade da decisão.

10. Necessidade e Utilidade

Os recursos correspondem ao direito de ação da parte no plano recursal e exigem, assim como no momento da propositura da inicial, o preenchimento de certos requisitos que, na classificação de Barbosa Moreira (supra), são agrupados em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros, nos dizeres de Eduardo Arruda Alvim, “*representam uma projeção das condições da ação no âmbito recursal: cabimento, “legitimatio” recursal e interesse recursal.*”¹⁹

A necessidade e utilidade se prestam a tarefa de integrar o interesse recursal. São, portanto, elementos necessários e indispensáveis à transposição da etapa prévia da admissibilidade do recurso para uma vez superada, permitir-se a instância revisora - ou de cassação - o processo de análise dos fundamentos que tocam o mérito, isto é, as questões de fundo.

A interpretação isolada destes elementos, em uma visão centrada unicamente no formalismo exacerbado, pode conduzir a necessidade e a utilidade como verdadeiros óbices intransponíveis ao trânsito recursal, em sentido vertical, estreitando em demasia o já penoso acesso da parte à integralidade da prestação jurisdicional.

Retome-se o exemplo citado há pouco, em que o acolhimento da prescrição, como prejudicial de mérito, pôs fim a controvérsia instaurada entre as partes. Se considerada a regra

¹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. “Direito Processual Civil”, 5ª Ed., p. 831.

prevista no Código de Processo Civil, em que os fundamentos, ainda que relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, ou os fatos, estabelecidos como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada (art. 504, LGL/2015), ter-se-ia a percepção de absoluta falta de interesse da parte vencedora em recorrer desta decisão.

A lógica é severa. Se os fatos e fundamentos determinantes da decisão judicial não são acobertados pela imutabilidade (ressalva deve ser feita ao art. 503, § 1º do CPC), é evidente que uma nova discussão acerca deles poderia ser instaurada em qualquer outro processo. É o que basta para alguns justificar o afastamento, por assim dizer, da utilidade prática do provimento recursal, pois não haveria, nesse cenário, proveito algum em se perseguir uma alteração na situação jurídica de direito material que, ao final, poderia até se revelar mais vantajosa do que aquela decorrente da decisão originária, ao menos sob o aspecto de satisfação subjetiva da parte.

Situação semelhante é facilmente extraída da posição de um réu diante da sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor. Do ponto de vista jurídico, não haveria utilidade prática no manejo de recurso para que fosse reconhecida, pelo Tribunal “ad quem”, certa preliminar superada ao longo do processo. A rigor, ter-se-ia como manifesta a situação mais vantajosa da sentença de mérito que pôs fim ao litígio, pois remanesceria, ao fim e ao cabo, acobertada pela imutabilidade inerente a coisa julgada material.

Há quem sustente ainda, que nas hipóteses de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de superação de precedente, a “*ratio decidendi*” da decisão proferida por uma Corte de vértice nestas modalidades de técnicas de julgamento, em razão do efeito vinculativo em território nacional, desde logo gera a presunção de interesse recursal da parte vencedora.

A esse propósito, sustenta Lucas Baril de Macêdo²⁰, que:

Recurso útil é também aquele que busca modificar as razões determinantes de uma decisão judicial com aptidão para se tornar precedente obrigatório. Tratando-se de procedimento em que o ordenamento jurídico outorga capacidade de gerar precedente obrigatório, os chamados procedimentos de formação concentrada de precedente ou, também, o incidente de superação do precedente o recurso se volta contra a motivação e é presumidamente útil, a fim de evitar a formação de estabilidade quanto ao entendimento impugnado.

²⁰ MACEDO, Lucas Baril. “O Interesse Recursal no Sistema de Precedentes Obrigatórios” _ Revista Brasileira da Advocacia, Vol. 9/2018, p. 165-209, Abr-Jun/2018, DTR/2019/23997

A tarefa de conceituar necessidade e utilidade, como se nota, não é tão simples como aparentemente se percebe dos principais cursos de processo civil, sendo até comum extrair-se a noção de que o interesse recursal deve partir da existência de gravame ou prejuízo ocasionado pelos limites objetivos da coisa julgada. Em outras palavras, da parte dispositiva da sentença sobre a qual nas letras objetivas dos artigos 502 e 203 do CPC²¹.

Em síntese, haverá utilidade sempre que o recorrente buscar obter situação mais proveitosa do que aquela que lhe foi outorgada pelo provimento jurisdicional. O núcleo da utilidade, portanto, decorre da possibilidade de que o Recorrente obtenha “situação mais proveitosa” ou, mais especificamente, projetando-se sua expectativa para um momento posterior à análise do recurso, obtenha uma vantagem processual.

Sustenta-se²² que da interposição do recurso há de resultar em situação mais favorável ao recorrente do que a prevista no ato impugnado. Deve servir para algo de útil e vantajoso, mas isso não significa dizer que o benefício do recorrente esteja limitado a apreciação dos pedidos, podendo tocar, como se verá, a utilidade da decisão judicial enquanto pressuposto de prestação plena da tutela jurisdicional²³.

Aa necessidade, por sua vez, completa o binômio (junto com a utilidade) do interesse recursal e não assenta tantos debates, sendo praticamente remansoso o conceito de que se justifica-se a interposição do recurso pois é ele a única via, do ponto de vista jurídico processual, capaz de conduzir a parte a revisão, integração ou cassação do provimento jurisdicional.

11. Fundamentação das decisões judiciais

²¹ Todavia, como bem ressalta Olavo de Oliveira Neto, “os autores mais modernos costumam sustentar que o interesse recursal tem o mesmo perfil que é atribuído ao interesse de agir, que apresenta elementos constitutivos variáveis segundo a concepção de cada autor, havendo quem diga que o interesse de agir está ligado a necessidade, outros para os quais ele está ligado a necessidade e utilidade e, ainda, quem sustente que o interesse estará configurado quando presentes a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional.” – NETO, Olavo de Oliveira. “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 3, pag.692.

²² ASSIS, Araken de. “Manual dos Recursos”. 10ª ed. atualizada. Revista dos Tribunais, pag. 191

²³ Araken de Assis acrescenta a utilidade do processo ao mencionar que “embora o interesse em recorrer origine, de fato, relativamente aos pronunciamentos desfavoráveis emitidos em resposta à iniciativa das partes, revela-se manifesta a insuficiência da diretriz presa unicamente a este lado da questão.” (op. cit. pag. 191)

É absolutamente desnecessário discorrer sobre a crescente importância da fundamentação das decisões judiciais como vetor de consistência, validade e eficácia persuasiva da prestação jurisdicional, especialmente após o Código de Processo Civil positivado, com alterações pontuais, os elementos essenciais da sentença e especificar, “*numerus clausus*”, hipóteses em que não a considera fundamentada (Art. 489 do Código de Processo Civil).

Bem parece que o legislador quis expurgar a antiga pecha do Código de Processo Civil de 1973 que, por força de construção pretoriana, acabou por permitir, embora não fosse bem esse o esteio do artigo 93, inciso IX da CF/88, a fundamentação concisa de decisões judiciais quando suficiente fosse a solução pontual dada as questões significantes do processo. Não eram raros os casos em que argumentos juridicamente relevantes, debatidos pelas partes e que, em tese, poderiam ir de encontro a conclusão do julgador, eram deixados à margem da atividade cognitiva a pretexto da decisão concisa, célere.

Se sob a égide do revogado Código permitiu-se sistematicamente a mitigação da garantia Constitucional acima referida mas, agora, o novo sistema processual criou mecanismos mais eficazes ao controle dos pronunciamentos judiciais. Não considera fundamentada, por exemplo, a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No tradicional sistema de “civil law”, para que a decisão judicial fosse considerada fundamentada bastava, sob o estreito enfoque do revogado Código, que o julgador apresentasse as razões que o levaram a chegar a determinada conclusão. Tais fundamentos permitiam ao vencido conhecer os motivos pelos quais não foi bem sucedido no processo, assim como forneciam o substrato necessário a elaboração do recurso.

Ainda na concepção tradicional, era comum sustentar que a importância dos fundamentos das decisões judiciais era muito mais relevante aos interesses das partes sem, contudo, a elas se limitar. A importância desborda o interesse subjetivo e alcança o próprio processo, o interesse público e o controle da atividade jurisdicional. É que, decisões fundamentadas, permitem as instâncias superiores avaliar se a construção lógica feita pelo julgador apresenta-se coerente, adequada, “já que a sentença deve ser o raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo”²⁴.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. “Precedentes Obrigatórios”, pag. 207

Situação diferente é observada no “common law”. Neste sistema, a fundamentação exerce papel preponderante para a própria sociedade que dela extrai o modelo de conduta, de forma a conferir segurança jurídica na adoção de determinados comportamentos. Diz-se que, neste sistema, uma porção do julgado, correspondente aos fundamentos da decisão, é extraída para formar o “obiter dictum”, que terá efeito vinculante e obrigatório, atuando como precedentes em casos similares.

A distinção entre ambos os sistemas e os conceitos de suas respectivas fundamentações não é tarefa a ser enfrentada neste artigo, mesmo porque sua riqueza de detalhes certamente sugere um novo trabalho.

Todavia, as novas técnicas de julgamento criadas desde as reformas pontuais do revogado Código (CPC/1973), aliadas ao sistema de precedentes em vigor, sugerem a revisitação do conceito atual da fundamentação das decisões judiciais pois, sabe-se, nem sempre o resultado do processo é suficiente para entregar, por completo, a prestação jurisdicional. Muitas vezes a procedência ou improcedência do pedido não basta à pacificação de ânimos e, a parte, vê-se frustrada em não compreender o raciocínio lógico construtivo do julgador para atingir a conclusão revelada no dispositivo.

Em linhas gerais e, a vista de todo o exposto, o Código de Processo Civil em vigor, pela sua principiologia, sobretudo pelas técnicas atuais de julgamento e o fomento à relevância dos precedentes, leva o julgador a repensar inclusive seu papel na resolução de conflitos, pois que a incumbência que se extrai do ordenamento é mais complexa do que a simples função de atribuir a quem de direito o bem da vida tutelado.

A fundamentação das decisões judiciais, hoje, sem dúvida alguma amplia seu espaço como fonte normativa a comportamentos sociais, mantendo-se o vetusto propósito de servir aos interesses das partes e ao exercício do controle do poder desempenhado pela magistratura. Toda e qualquer decisão, seja ela definitiva, quer interlocutória, em respeito a Constituição e aos Princípios do Código de Processo Civil (CPC/2015) deve primar pela construção de fundamentos lógicos e coerentes que atendam aos interesses das partes, do processo e de terceiros, de modo a cumprir com plenitude a função do Poder Judiciário.

12. Gravame como elemento transponível

Vimos em linhas anteriores que, em muitos casos, não é apenas o resultado do processo que importa às partes, mas, para além deles, os próprios motivos determinantes que levaram o julgador a formar sua convicção pela procedência ou improcedência do pedido. É nela (a fundamentação) pois, que residem os subsídios que, uma vez levados ao conhecimento, compreendidos e aceitos, levam a pacificação da alma.

O culto a sentença é uma característica inerente a sociedade brasileira e sua origem encontra raízes na própria desconfiança generalizada de que as pessoas agem de maneira errada. Há quem acredite, embora com ressalvas, apenas na própria família ou pessoas com algum tipo de vínculo estreito de parentesco ou consanguinidade. Por outro lado, muitos desconfiam da própria capacidade do Poder Público (enquanto titular do poder que emana da Constituição Federal), notadamente da qualidade (e não raras vezes da legalidade) dos serviços que presta em suas diversas esferas (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).

Consequência disto é que, se a preferência pela sentença²⁵ já é uma constante da sociedade, a maior parte dos jurisdicionados não está pronto para aceitá-la de pronto, sem questioná-la ou ao menos despertar profundo grau de desconfiança com a capacidade de acerto do julgamento singular.

Segundo relatório divulgado pelo Conselho Nacional da Justiça, em 31 de outubro de 2022 havia 75.599.256 de processos originários e em grau de recurso, pendentes de julgamento e não baixados²⁶, o que revela um alto grau de recorribilidade das decisões judiciais e, aparentemente, a dificuldade da sociedade em aceitar a decisão judicial antes de sua revisão pelas instâncias superiores.

Diante deste cenário, as mudanças legislativas tem perseguido incessantemente corrigir este desvio, ano menos no que diz respeito aos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

A sociedade de massa trouxe consigo um grande desafio. É sem dúvida comum que determinadas questões litigiosas se repitam, sobretudo diante da facilidade de acesso ao Poder Judiciário. Em paralelo a esta transformação social, outra se faz presente e é irreversível: a

²⁵ Em detrimento dos meios alternativos de solução de conflitos.

²⁶ Fonte: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> (consulta efetuada em 08/02/2023, às 11:43hs).

tecnologia e sua utilização cada vez mais frequente como fator de otimização da prestação jurisdicional.

Não significa dizer, contudo, que as decisões judiciais não devam observar as características de um determinado processo, condições das partes, fatos, pedido e causa de pedir. A qualidade das decisões judiciais não pode ceder a uma busca desenfreada de celeridade²⁷ e de isonomia.

Fundamentações padronizadas, sem que sejam sopesadas todas as questões relevantes trazidas pelas partes – e eventuais terceiros – ao processo, não são admitidas. Em igual sentido, a mera referência a artigo de lei, súmula ou precedente judicial sem moldá-los as circunstâncias de fato estabelecidas no caso concreto e, a partir deste ponto, erigir os fundamentos acatando ou refutando as teses jurídicas das partes, não atendem ao processo civil constitucional.

A satisfação da tutela jurisdicional, hoje, vai além da visão estanque do ato decisório e atinge a esfera subjetiva das partes. Se de um lado a decisão judicial passa por uma construção alicerçada nos fatos e fundamentos jurídicos, de outro, é evidente que a própria natureza humana está sujeita a diferentes valorações. Tal heterogeneidade do sentir humano, em determinados casos, pode despertar no vencedor o interesse recursal mesmo sem aparente gravame, vez que a rejeição de um fundamento ou mesmo a conclusão pela sua irrelevância para o desfecho da controvérsia, pode acometer a parte à sensação de falta ou incompleta prestação jurisdicional²⁸.

O gravame passa, sob esse aspecto, a um segundo plano, como um elemento transponível, principalmente nas hipóteses em que não se mostra de todo aparente, perceptível objetivamente. Permaneceria hígido, mesmo nesta hipótese, o interesse recursal da parte vencedora e, o fundamento que justificaria o trânsito do recurso calcar-se-ia em critérios subjetivos.

²⁷ “A razoável duração do processo está assentada na necessidade de adequação temporal dos fatores componentes do processo judicial (complexidade da demanda, atuação dos atores judiciais e deficiências estruturais.” _ FARIA, Renato Luiz Miyasato. “Princípio da Razoável Duração do Processo e Medidas de Celeridade Processual”. LTr.2013. Pag. 115

²⁸ Salutar é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem recurso é “*o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.*” _ Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5, p. 233.

A redação do artigo 996 do Código de Processo Civil, inserido no Capítulo I, Disposições Gerais, do Título II, dos Recursos, no sentido de que o recurso é o meio colocado a disposição da parte vencida, terceiro prejudicado ou Ministério Público é, em certa medida, insuficiente para servir de regra geral linear a todos as modalidades recursais, notadamente as de fundamentação livre como é a Apelação.

O gravame foi historicamente atrelado a ideia de vencido, de prejuízo. Em outras palavras, o manejo do recurso voluntário teria lugar somente na hipótese de o vencido ter sucumbido no todo ou em parte do pedido, compreendido, aqui, também os casos em que acolhe-se o pedido subsidiário formulado na inicial.

Dificuldade alguma haveria para se demonstrar o proveito, do ponto de vista prático, que haveria com a interposição do recurso nos exemplos mencionados acima. A necessidade residiria na via eleita como único veículo autorizado pela lei para insurgir-se contra a decisão judicial. Já a utilidade decorreria na possibilidade de atingir situação mais benéfica ao recorrente.

A dificuldade não está, pois, nos casos em que o gravame molda-se objetivamente aos critérios da lei ou do pedido e, sim, quando o interesse recursal é forte e se manifesta no íntimo da parte, somente aferível se analisada profundidade e extensão do inconformismo sob o aspecto subjetivo do recorrente em face da decisão judicial que lhe foi outorgada.

Uma decisão judicial pode resolver a lide, pôr fim ao processo e partir de fundamentos concisos, porém suficientes para atender as exigências do artigo 469 do Código de Processo Civil. Tome-se, como exemplo, a sentença que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Inúmeras decisões de nossas Cortes têm perfilado entendimento no sentido de que é questão preliminar – prejudicial - que impede a análise o mérito da causa e, ainda que declarada após a condenação, apaga todos os seus efeitos, devendo por isso o recurso ser considerado inadmissível.

Entretanto, embora referida solução seja suficiente ponto de vista estatal como prestação jurisdicional objetiva, não expurga a percepção da parte de que o julgamento foi incompleto, injusto, sobretudo quando o valor perseguido pelo processo (a inocência) é um bem jurídico assegurado constitucionalmente, que prevalece intacto mesmo diante do resultado favorável do processo. É aí que reside o interesse subjetivo da parte.

Não é diferente quando o bem juridicamente tutelado é protegido pelo direito material privado. Uma sentença que declarara prescrita a pretensão de reparação de um paciente por dano supostamente decorrente de erro médico não produz o mesmo efeito à moral e a honra do médico que o resultado da improcedência do pedido deste mesmo paciente. As razões são óbvias. A primeira é que, ao declarar a prescrição da pretensão do paciente, não há uma declaração do Estado acerca do bem juridicamente tutelado (existência do dano, nexos causal e culpabilidade “*latu sensu*”), ou seja, a quem pertenceria o direito se a questão de fundo houvesse sido apreciada.

Em segundo, pode ser que ao médico interesse muito mais o julgamento que reconheça, em definitivo, a inexistência de prática de ato ilícito ou, ainda, que agiu de acordo com a melhor técnica prevista na literatura, de modo a afastar a pecha da culpabilidade (“*latu sensu*”) inerente a processos desta espécie ou, ainda, e por fim, reconheça a inexistência de dano (material, moral ou estético) passível de reparação.

É evidente que, neste caso, tem-se presente o interesse meramente subjetivo da parte em recorrer da sentença que reconheceu a prescrição, visto que a expectativa inicial da defesa, sobretudo quando não elege a prescrição como questão de oposição, persegue a improcedência total do pedido (absolvição). A expectativa do médico resta frustrada pelo reconhecimento da prescrição como prejudicial ao exame da questão de fundo.

A despeito de objetivamente não haver qualquer utilidade prática sob o aspecto legislativo para o recurso, vez que o reconhecimento da prescrição pôs fim ao litígio, inclusive com os efeitos de coisa julgada material, o interesse de agir do médico permanece hígido no caso concreto, visto que para ele o reconhecimento expresso pelo Estado de sua inocência é uma posição mais vantajosa em relação à sociedade que o cerca.

É certo que a decisão judicial pode causar um gravame processual quando a parte não obtém por meio da tutela jurisdicional tudo aquilo que poderia alcançar ou, de outro lado, pode causar um gravame material, quando da sentença não for suficiente para entregar a situação de fato esperada pela parte. Em ambos os casos há uma frustração da expectativa, despertando na parte o interesse de recursal.

Soa fácil a compreensão da necessidade e utilidade neste aspecto pois o gravame processual ou material pode ser notado sem dificuldade, partindo-se de um simples cotejo das respectivas pretensões e o resultado do processo.

Igual raciocínio deve ser empregado a decisão judicial cujos fundamentos sejam insuficientes, ao menos do ponto de vista subjetivo da parte, para integralizar completamente a prestação jurisdicional. Como sustentado anteriormente, nem sempre a vitória no âmbito do processo é suficiente para pôr fim a uma situação conflituosa que perdura no mundo dos fatos. É como se a tutela fosse insuficiente para reparar o direito e servisse, muitas vezes, como fins estatísticos a medida crescente de perseguição de celeridade.

Carolina Uzeda²⁹ sustenta que há situações em que o indivíduo é de fato vencedor e ainda assim pode ser considerado dotado de interesse recursal, visto que o provimento poderá lhe trazer alguma utilidade jurídica prática. Em outras palavras, se a situação do recorrente puder objetivamente melhorar diante do conhecimento e provimento do recurso, será aberta a via recursal.

Não há dúvidas de que uma sentença, para atender aos requisitos do artigo 469 do CPC, não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes ao processo, mas tão somente aqueles que seriam capazes de conduzir as razões que levaram o julgador a decidir na forma do dispositivo. Mas é igualmente verdade reconhecer que, mesmo vitorioso, pode persistir a parte certa frustração no tocante as teses jurídicas não enfrentadas ou, se analisadas, rejeitadas por uma fundamentação carente, superficial.

Não parece correto, nos exemplos acima mencionados, esperar que o vencido recorra para viabilizar a discussão destes argumentos em contrarrazões, mas sim autorizar o vencedor a, excepcionalmente, desde logo recorrer, dado que presente o interesse de agir consubstanciando pela necessidade (como único instrumento apto a conduzir o inconformismo à uma revisão) e utilidade do provimento perseguido (posição mais vantajosa), pois o desfecho do recurso poderá ser mais benéfico do ponto de vista subjetivo (da parte) ao atender suas expectativas.

E nem se cogite que referido interesse recursal esbarraria no interesse público de melhor aproveitamento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, pois a eficiência deve ser compreendida pela entrega de uma tutela jurídica de qualidade. Aspectos meramente econômicos, quantitativos ou de incapacidade de fazer frente ao estoque de recursos pendentes nas Cortes deveriam ser solucionados com políticas públicas e investimentos.

²⁹ UZEDA, Carolina. “Interesse Recursal”. Ed. JusPodivm. 2018. pag. 171.

Há, sem dúvida alguma, um interesse estatal oculto sob a manta da qualidade da prestação jurisdicional. Uma decisão que atenda por completo os anseios de uma parte, seja no âmbito processual, quer se trate do aspecto processual, é um ato administrativo que atende sua finalidade social, servindo-se ao fim de conceder a paz social e de baliza para orientar condutas presentes ou futuras em situações similares.

13. Conclusão

Os recursos estão intrinsecamente relacionados à vida em sociedade e ao homem como pressuposto de confirmação de decisões, sobretudo judiciais quando desfavoráveis aos interesses da parte. Talvez por esta razão é que, hodiernamente, constrói-se a equivocada percepção de que o interesse recursal somente encontra espaço quando presente necessariamente o gravame, decorrente da decisão judicial e do enfrentamento dos fundamentos jurídicos e dos pedidos formulados pelas partes.

Viu-se, todavia, que não é bem nesta concepção de interpretação que o processo civil (cujas raízes se assentam na Constituição Federal) se apresenta. Há casos em que o interesse reside no anseio da parte pela apreciação de um fundamento jurídico que, a seu sentir, é essencial para que se dê completa e exauriente a prestação jurisdicional, mesmo que, nesta mesma hipótese, apresente-se como vencedora.

Em casos como este, o gravame deve superar o clássico conceito e erigir-se em alicerces sólidos que primem pelo amplo acesso da parte à prestação jurisdicional. Sua análise restrita a critérios objetivos, estabelecidos pelo legislador, é insuficiente para eliminar as frustrações comuns aos litígios de quem vive em sociedade e, assim, muitas vezes o interesse de agir pode restringir-se à critérios subjetivos, somente percebidos com empenho de sensibilidade, razoabilidade e projeção na expectativa da parte.

A sucumbência, considerada como a desconformidade entre o pedido e o resultado prático obtido com a decisão³⁰, não deve ser considerada como o único prejuízo que uma decisão judicial pode carregar,

³⁰ MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patricia Miranda. “Processo Civil. Recursos”. 3ª ed., Atlas, 2002, pag. 35.

Ser vencedor do processo nem sempre traz a parte a sensação de vitória, como no caso mencionado em linhas anteriores do médico que vence o processo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do paciente, mas não tem, em contrapartida, o reconhecimento pelo poder judiciário de sua condição de inocência.

Em outras palavras. Conclui-se que, ao mencionar expressamente que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, não quis o legislador restringir o interesse recursal a existência de gravame, considerado apenas pela sucumbência (total ou parcial do pedido, observável pelo dispositivo da decisão). Ao contrário, pretendeu considerar vencida a parte que não recebe, como deveria, uma prestação jurisdicional de qualidade, capaz de eliminar a frustração existente desde a instauração do processo, constatada não raras vezes pelo alcance esperado da fundamentação da decisão judicial.

14. Referência Bibliográfica

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**, 2.^a ed., SP: RT, 2018.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5^a edição, revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n^os 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002, São Paulo: Editora RT, 2000.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**, 2^a ed., São Paulo: Editora RT, 2008.

ASSIS, Araken de. **“Manual dos Recursos”**. 10^a ed., Revista dos Tribunais, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentário ao Código de Processo Civil**, Lei n^o 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V, arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, Vol. 2., Saraiva, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Processo Civil**, vol. 5, 9ª ed., JusPodivm, 2019.

FARIA, Renato Luiz Miyasato. “**Princípio da Razoável Duração do Processo e Medidas de Celeridade Processual**”. LTr. 2013, pag. 115.

HUMBERTO, Theodoro Junior. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III.

MACEDO, Lucas Baril. **O Interesse Recursal no Sistema de Precedentes Obrigatórios**. Revista Brasileira da Advocacia, Vol. 9/2018.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e a Reforma do Código de Processo Civil**. Coleção Atlas de Processo Civil. Coord. Carlos Alberto Carmona. Atlas. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2017.

MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patricia Miranda. “**Processo Civil. Recursos**”. 3ª ed., Atlas, 2002.

NERY JR., NELSON. **Teoria Geral dos Recursos**, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004.

NERY JR., NELSON. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 17ª ed., São Paulo: RT, 2018.

NERY JR., NELSON. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 3ª ed., São Paulo: RT, 2016.

NERY JR., NELSON. **Constituição Federal Comentada**, 6.ª ed., SP: RT, 2017.

NETO, Olavo de Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3, Verbatim, 2018.

PASSONI, Marcos Paulo. **É cabível ação rescisória coletiva contra julgado editado em ação civil pública julgada improcedente por falta de provas?** *in* Revista de Processo nº 176, pág. 167-173.

PASSONI, Marcos Paulo. **Sobre o cabimento de ação rescisória com fundamento em violação à literal proposição de súmula vinculante,** *in* Revista de Processo, n. 171, 242.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo I e II, São Paulo: Editora Forense, 1974.

RODRIGO, da Cunha Lima Freire. **“Condições da Ação – Enfoque sobre o interesse de agir”.** 3ª Revista, atualizada e ampliada. RT. Vol. 43, 2005. Coleção Estudos de Direito de Processo. Enrico Tullio Liebman. Orientação: Arruda Alvim.

UZEDA, Carolina. “Interesse Recursal”. Coleção Eduardo Espínola. Ed. Podivm. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coordenadores. **Temas Essenciais do Novo CPC.** Revista dos Tribunais. 2016.

DATA DE SUBMISSÃO: 2023-02-10

DATA DE APROVAÇÃO: 2022-11-27



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-
NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacion